



## A alteração das taxas do IVA em 2010

Com a publicação da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, temos alteração em todas as taxas do IVA, em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas, **excepto** no que toca à taxa reduzida aplicável nas Regiões Autónomas.

As novas taxas entram em vigor dia 1 de Julho de 2010.

<b>Portugal Continental</b>	<b>Taxa antiga (até 30/06/2010)</b>	<b>Taxa nova (a partir de 01/07/2010)</b>
<b>Taxa reduzida</b>	5%	6%
<b>Taxa intermédia</b>	12%	13%
<b>Taxa normal</b>	20%	21%

<b>Açores e Madeira</b>	<b>Taxa antiga (até 30/06/2010)</b>	<b>Taxa nova (a partir de 01/07/2010)</b>
<b>Taxa reduzida</b>	4%	4% (*)
<b>Taxa intermédia</b>	8%	9%
<b>Taxa normal</b>	14%	15%

(\*) mantém-se igual

### Taxa a aplicar

A taxa a aplicar a cada operação é aquela que vigora à data em que o imposto se torna exigível, o que significa que, relativamente a cada operação, ter-se-á que avaliar em que momento ocorre essa exigibilidade.

As novas taxas entram em vigor no dia 1 de Julho, pelo que, todas as operações cuja exigibilidade ocorra a partir desta data deverão ser taxadas às novas taxas.

As operações cuja exigibilidade se verifique até 30 de Junho serão tributadas pelas taxas anteriores.

### **Facto gerador e exigibilidade de imposto**

Há que avaliar, portanto, qual o momento em que o imposto nasce (facto gerador do imposto) e aquele em que o imposto é devido (exigibilidade), sendo este último o determinante para a aplicação da taxa.

Determina o art.º 7.º do Código do IVA que, em regra, estes momentos coincidem, estabelecendo as condições em que o imposto é devido e exigível consoante a operação em causa.

Tratando-se de uma transmissão de bens, por exemplo, o imposto é devido e exigível na data da entrega dos mesmos ao comprador (para a prestação de serviços será o momento da sua realização).

No entanto, o art.º 8.º do mesmo Código estabelece um momento de exigibilidade diferente quando a operação dê origem à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, que é o que acontece na maioria dos casos.

Aqui, o momento da exigibilidade desloca-se em função do prazo estabelecido no Código para a emissão do documento, que é de 5 dias úteis:

- Se o prazo previsto para emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, a exigibilidade ocorre no momento da sua emissão;
- Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, a exigibilidade ocorre no momento em que termina esse prazo;
- Se ocorrer um pagamento, ainda que parcial, anterior à emissão da factura ou documento equivalente (adiantamento), a exigibilidade dá-se no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido.

### **Aplicação da Lei**

Sendo a factura emitida no mesmo dia em que são transmitidos os bens, o problema da taxa a aplicar não se coloca – é a que estiver em vigor nesse dia.

Como exemplo, temos as compras feitas num hipermercado, num café ou pastelaria, numa bilheteira, ou outras situações análogas, em que os bens (ou

os serviços) são entregues aos clientes no mesmo momento da elaboração do documento respectivo (factura, venda a dinheiro, talão de venda, etc.) – o facto gerador e a exigibilidade coincidem.

As dúvidas poderão surgir é nos casos em que tal não acontece, ou seja, em que a factura é emitida em altura diferente da entrega dos bens.

Numa transmissão de bens, em que estes são entregues ao adquirente no dia 30 de Junho, o vendedor terá de emitir a respectiva factura até dia 7 de Julho inclusive (5ª dia útil após a transmissão) e a taxa a aplicar estará, em parte, dependente da data de emissão do documento.

Refira-se que a emissão do respectivo documento fora do prazo legal tem uma penalização prevista no art.º 123.º do RGIT (Regime Geral das Infracções Tributárias).

<b>Data da transmissão</b>	<b>Se a factura for emitida em:</b>	<b>A exigibilidade dá-se em:</b>	<b>A taxa a aplicar é a:</b>	<b>Cumprimento do prazo legal para emissão</b>
30-06-2010	30-06-2010	30-06-2010	Antiga	Sim
	01-07-2010	01-07-2010	Nova	Sim
	07-07-2010	07-07-2010	Nova	Sim
	a partir de 08-07-2010	07-07-2010	Nova	Não

Consideremos mais dois exemplos de operações que, por serem realizadas na proximidade da data de alteração, podem levantar dúvidas em termos de aplicação de taxa:

1.º Situação: transmissão efectuada a 24 de Junho, em que o prazo legal para emitir a factura termina a 1 de Julho inclusive (5º dia útil após a transmissão):

<b>Data da transmissão</b>	<b>Se a factura for emitida em:</b>	<b>A exigibilidade dá-se em:</b>	<b>A taxa a aplicar é a:</b>	<b>Cumprimento do prazo legal para emissão</b>
24-06-2010	24-06-2010	24-06-2010	Antiga	Sim
	30-06-2010	30-06-2010	Antiga	Sim
	01-07-2010	01-07-2010	Nova	Sim
	a partir de 02-07-2010	01-07-2010	Nova	Não

2.º situação: transmissão efectuada a 23 de Junho, em que o prazo legal para emitir a factura termina a 30 de Junho (5º dia útil após a transmissão)

Data da transmissão	Se a factura for emitida em:	A exigibilidade dá-se em:	A taxa a aplicar é a:	Cumprimento do prazo legal para emissão
23-06-2010	23-06-2010	23-06-2010	Antiga	Sim
	30-06-2010	30-06-2010	Antiga	Sim
	a partir de 01-07-2010	30-06-2010	Antiga	Não

O procedimento será idêntico para todas as situações em que a operação obrigue a emitir factura ou documento equivalente e independentemente de estarmos perante transmissões/ aquisições de bens ou prestação de serviços.

Salienta-se, mais uma vez, a importância de, face ao artigo 7.º, avaliar a data em que o imposto será devido e exigível, já que existem algumas regras específicas para situações particulares, como sejam, entre outras:

- A transmissão de bens que implique obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, onde se considera que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída, tendo a factura que ser emitida até ao 5.º dia útil após essa conclusão;
- As transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, onde em se considera que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

### **EXCEPÇÃO**

Atente-se que, para estas operações (de carácter continuado) o diploma agora publicado, à semelhança do que aconteceu na última alteração de taxas, prevê uma condição especial, derrogando o princípio geral aplicável. Ali se determina que **ficarão sujeitas à nova taxa apenas as operações realizadas a partir de 1 de Julho de 2010**, podendo por isso dar-se o caso de, na mesma factura quando esta abranja, por exemplo, serviços de 15/06/2010 a 14/07/2010, termos aplicação de taxas de imposto diferentes (taxa antiga para as operações efectuadas até 30 Junho e taxa nova para as operações efectuadas após 1 de Julho).

**Temos como exemplo desta situação, nomeadamente, serviços de telecomunicação, água, electricidade e gás – só são tributados às novas taxas os serviços prestados a partir do dia 1 de Julho.**

## **Taxa a aplicar na emissão de notas de crédito**

A nota de crédito é um documento de rectificação a uma operação, ou a um conjunto de operações, anteriormente realizadas pelo que, na determinação da taxa a aplicar, haverá sempre que ter em conta a taxa aplicada na operação inicial.

Uma devolução de mercadorias cuja transmissão foi taxada a 20% originará uma nota de crédito com regularização do imposto à mesma taxa de 20%, quando o fornecedor opte (nos termos do art.º 78.º do CIVA<sup>1</sup>) por fazer essa regularização que, lembramos, é opcional.

***Texto redigido em 1 de Julho de 2010, por Sandra Bernardo –  
Consultora da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas***

---

<sup>1</sup> Anterior art.º 71.º do CIVA, renumerado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de Junho.